

Notas:

1. O aluno deve escolher, entre o português e o chinês, a segunda língua de opção que não tiver sido a língua veicular no sistema de ensino secundário de proveniência.

2. Para conclusão de cada curso o nível mínimo de proficiência exigido nas respectivas línguas veiculares de ensino deve ser o nível 2.

3. Para conclusão de cada curso o nível mínimo de proficiência exigido na segunda língua deve ser o nível 1.

4. O aluno pode ser dispensado da frequência de cadeiras de línguas, se já possuir o nível linguístico previsto no plano do respectivo curso.

5. No caso previsto no número anterior ou quando a respectiva carga horária não exceda as 20 horas lectivas semanais, por semestre, os alunos podem escolher, mediante a aprovação do coordenador do curso, outras disciplinas de opção até aquele máximo, de entre as ministradas nos cursos do ano pré-universitário.

6. Sempre que o aluno tenha aproveitamento insuficiente na segunda língua de opção, o coordenador do curso providenciará para que o aluno receba aulas suplementares de apoio.

備註:

一、學生應在葡萄牙語及中文間擇一作爲選修之第二語言，但該語言不得爲所來自之中學教育制度之教學語言。

二、爲完成每個預科課程，對該課程教學語言之掌握程度最低應爲第二水平。

三、爲完成每個預科課程，對有關第二語言之掌握程度最低應爲第一水平。

四、已具備有關課程之學習計劃所規定之語言水平之學生可獲免修語言科。

五、若屬上款所指之情況或在半年度學期內每週總課時不超過二十個課時，經課程協調員核准，學生可在各預科課程所設之科目中選修其他科目，但總課時不得超過上述之課時限制。

六、若學生所選修之第二語言成績不及格，課程協調員應採取措施以便學生能接受補充之輔導課。

Portaria n.º 235/95/M**de 14 de Agosto**

Tendo sido adjudicada à firma Soares da Costa, S.A., a execução da empreitada do «Viaduto de acesso Norte ao Túnel da Guia», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a firma Soares da Costa, S. A., para a execução da empreitada do «Viaduto de acesso Norte ao Túnel da Guia», pelo montante de MOP 9 321 230,00 (nove milhões, trezentas e vinte e uma mil, duzentas e trinta patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

1995	\$ 7 500 000,00
1996	\$ 1 821 230,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1995, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.04.00.00.06, subacção 8.051.20.09, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1996, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território, desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau, aos 10 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

GABINETE DO GOVERNADOR**Despacho n.º 45/GM/95**

Considerando a necessidade de clarificar os termos em que as entidades com autonomia financeira suportam os encargos com os cuidados de saúde dos trabalhadores ao seu serviço, tendo presente o disposto no artigo 154.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, adiante designado por ETAPM, o Governador determina:

1. A contribuição para os encargos com os cuidados de saúde, prevista no artigo 155.º do ETAPM, devida pelo pessoal que presta serviço em entidades públicas com autonomia financeira, é descontada nas respectivas remunerações e transferida pelas mesmas entidades para os Serviços de Saúde de Macau, constituindo receita própria destes serviços.

2. Todos os encargos com os cuidados de saúde prestados ao pessoal referido no número anterior são suportados pelos Serviços de Saúde de Macau, assegurando o orçamento geral do Território as dotações orçamentais necessárias ao seu funcionamento.

3. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável ao Fundo de Pensões de Macau, relativamente à contribuição que recai sobre as pensões e ao pagamento dos encargos com os cuidados de saúde prestados aos pensionistas.

4. Não ficam, porém, abrangidas pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 as entidades a seguir indicadas, as quais devem considerar como receitas próprias as contribuições deduzidas nas remunerações e pagar aos Serviços de Saúde de Macau os encargos com os cuidados de saúde previstos no artigo 150.º do ETAPM, de acordo com a tabela de preços em vigor:

- a) Leal Senado;
- b) Câmara Municipal das Ilhas;

- c) Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;
- d) Autoridade Monetária e Cambial de Macau;
- e) Autoridade de Aviação Civil de Macau;
- f) Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento em Macau;
- g) Universidade de Macau;
- h) Fundação Macau;
- i) Instituto Politécnico de Macau;
- j) Fundo de Segurança Social.

5. Para os efeitos previstos no número anterior, os Serviços de Saúde de Macau apurarão trimestralmente os encargos em dívida e comunicá-los-ão às entidades devedoras que procederão à respectiva liquidação e pagamento.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 3 de Agosto de 1995.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS

Despacho n.º 58/SAEF/95

Considerando que os níveis de contratação de mão-de-obra não-residente, nomeadamente da destinada à prestação de serviço doméstico, aconselham a suspensão da autorização de novos pedidos;

Tendo em conta, ainda, que a autorização de pedidos de renovação contratual e de mera substituição respeitantes a trabalhadores não-residentes de serviço doméstico não implicam o acréscimo do actual número global daqueles;

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, na redacção introduzida pelo artigo 1.º da Portaria n.º 132/91/M, de 29 de Julho, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças manda:

1. A apresentação de pedidos de contratação de trabalhadores não-residentes destinados à prestação de serviço doméstico é suspensa por prazo indeterminado.

2. A suspensão prevista no número anterior não prejudica os pedidos de mera renovação contratual, mantendo-se relativamente aos pedidos de substituição de trabalhador não-residente, ou da respectiva entidade patronal, o regime previsto nos n.ºs 2 e 4 do Despacho n.º 50/SAEF/95, de 12 de Junho.

3. O presente despacho produz efeitos a partir do dia da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 3 de Agosto de 1995. — O Secretário-Adjunto, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

經濟暨財政政務司辦公室

批示 第58/SAEF/95號

鑑於已聘用之外地勞工數量，尤其是提供家庭勞務之外地勞工，故有必要暫停對新申請給予許可。

又鑑於就提供家庭勞務之外地勞工之續約申請及轉換申請給予許可，並不導致外地勞工現有總數之增加；

基於此，經濟暨財政政務司行使《澳門組織章程》第十六條第一款 a 項所賦予之權能，及根據經七月二十九日第132/91/M號訓令第一條修改之五月二十日第84/91/M號訓令第二條第二款 c 項之規定，下令：

一、不定期限暫停接受聘用提供家庭勞務之外地勞工之申請。

二、上款所指之暫停接受申請並不影響僅屬續約之申請，而對於轉換外地勞工或有關僱主實體之申請繼續適用六月十二日第50/SAEF/95號批示第二款及第四款規定之制度。

三、本批示自公布於《政府公報》之日起開始生效。

一九九五年八月三日於澳門經濟暨財政政務司辦公室

政務司 貝錫安